

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1018878-82.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: Lucelena Aparecida dos Santos
Requerido: Prefeitura Municipal de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LUCELENA APARECIDA DOS SANTOS, contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, aduzindo ser portadora de Polineuropatia Sensitvo Motora e Síndrome do Túnel de Carpo Bilateral, razão pela qual lhe foi prescrito, por médico pertencente ao SUS, o uso dos medicamentos TYLEX 30 mg, 30 comprimidos por mês, LYRICA DE 75 mg, 30 cápsulas por mês, AMYTRIL 75 mg, 30 comprimidos por mês e colírio DRUSOLOL, 50 ml por mês. Aduz que não possui recursos econômicos para aquisição dos medicamentos, e requer, então, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelo Ente Público Municipal.

Houve a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55).

O Município apresentou contestação às fls. 63, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e necessidade de chamamento ao processo ao Estado. No mérito, aduziu que os fármacos pretendidos não são padronizados para dispensação aos pacientes do Sistema Único de Saúde e que o SUS fornece medicação substitutiva de igual ação terapêutica. Alegou, também, que a procedência do pedido caracteriza um privilégio para à autora, ofendendo ao principio da isonomia. Requereu a improcedência do pedido ou alternativamente, que os familiares arquem com os gastos.

Houve réplica (fls. 91).

É O RELATÓRIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Observo, inicialmente, que não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurála, sob pena de tornar letra morta os artigos 6° e 196, ambos da Constituição Federal.

Por outro lado, incabível o chamamento ao processo, pois não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer.

Ademais, cabe ao município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus à autora, que é hipossuficiente.

Também não é o caso de falta de interesse, pois autora tentou obter os medicamentos administrativamente, conforme AR juntado a fls. 44.

No mais, o pleito merece acolhimento.

Cabe aos Municípios terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera

institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-

se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave

comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar

efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de

recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a

norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o

reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples

declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente

garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se

qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado,

a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, os médicos que prescreveram os medicamentossão

profissionais competentes que se manifestaram com base em sua experiência profissional,

de acordo com o caso clínico apresentado, com as suas peculiaridades, não havendo

necessidade, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, de que o medicamento esteja

padronizado pelo Ministério da Saúde, pois as pesquisas na área da saúde são dinâmicas e a

padronização não acompanha este dinamismo.

Não se discute sobre a existência de outras alternativas

terapêuticas. Essa informação é de conhecimento público, inclusive da médica que assiste a

autora e ninguém melhor do que ela para saber do que necessita a sua paciente, avaliando a

resposta frente a outros tratamentos já realizados.

Assim, tem a autora direito ao tratamento de suas patologias

através dos medicamentos requeridos na inicial. Ademais, não cabe ao Município

estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

profissional da saúde que acompanha o paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para a continuidade do fornecimento dos medicamentos prescritos, devendo a autora apresentar relatórios médicos, semestralmente, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Diante da sucumbência, condeno o requerido a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

P. R. I. C.

São Carlos, 29 de abril de 2016.